

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 133/92

de 10 de Julho

O Decreto-Lei n.º 112/91, de 20 de Março, tornou extensivo a Macau o modelo de bilhete de identidade de cidadão nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 300/88, de 26 de Agosto, adaptado às recomendações do Conselho da Europa.

O diploma em apreço aprova em anexo o modelo de bilhete de identidade de cidadão nacional, a emitir pelos Serviços de Identificação de Macau.

A alteração ora proposta visa garantir a uniformidade de tratamento de todos os cidadãos nacionais e, bem assim, subordinar a emissão daquele documento, em Macau, ao regime jurídico que estiver em vigor para a República Portuguesa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 112/91, de 20 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º O modelo de bilhete de identidade de cidadão nacional emitido pelo Serviço de Identificação de Macau é o que estiver correspondentemente em vigor na República Portuguesa.

Art. 5.º A assinatura do titular pode ser feita apenas em caracteres chineses.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Maio de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 10 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Junho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Para publicação no *Boletim Oficial* de Macau.

(D.R. n.º 157, de 10-7-1992, I Série)

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 38/92/M

de 20 de Julho

É necessário proceder à criação de uma nova taxa para os amplificadores de célula destinados a melhorar a qualidade do Serviço Público Telefónico Móvel Terrestre.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É aditado à rubrica C.3 da Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 85/90/M, de 31 de Dezembro, o seguinte:

N.º	Designação	Patacas
1 076	C.3.5 — Amplificador de célula (independentemente da largura da faixa de operação)	12 000

Aprovado em 9 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第三八/ 九二/ M號 七月二十日

鑑於有需要為蜂巢式網絡放大器設立一新收費，以便改善地面流動公共電話服務之質素；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據 澳門組織章程 第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——將下列者附加於十二月三十一日第八五/九〇/ M號法令通過之“無線電器服務收費暨罰款總表” C. 3 項。

編號	名 稱	澳門幣
1706	C. 3. 5——蜂巢式網絡放大器 (不論其操作頻帶為何)	12, 000

於一九九二年七月九日通過

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 39/92/M

de 20 de Julho

A Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, não incrimina os indivíduos que, por se encontrarem em situação de clandestinidade, são objecto de ordem de expulsão e à mesma desobedecem, reentrando em Macau sem serem titulares dos documentos exigidos para o efeito.

Verifica-se também a existência de dificuldades na aplicação do artigo 9.º do mesmo diploma aos contratos de trabalho para a construção civil, onde as sucessivas celebrações de subempreitadas permitem que esta área de actividade se torne particularmente apta a ocultar contratações ilegais de mão-de-obra.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º e da alínea c) do n.º 1 e do n.º 5 do artigo 31.º, ambos do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração do artigo 9.º da Lei n.º 2/90/M)

O actual teor do artigo 9.º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, passa a constituir o n.º 1 do mesmo preceito, ao qual é aditado um n.º 2, com a seguinte redacção:

2. Para os efeitos previstos no número anterior, presume-se existir relação de trabalho sempre que um indivíduo indocumentado é encontrado em obras de construção civil a praticar actos materiais de execução das mesmas.

Artigo 2.º

(Alteração do artigo 14.º da Lei n.º 2/90/M)

O actual teor do artigo 14.º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, passa a constituir o n.º 2 do mesmo preceito, ao qual é aditado um n.º 1, com a seguinte redacção:

1. O indivíduo expulso que violar a proibição de reentrada no Território prevista no n.º 2 do artigo 4.º é punido com pena de prisão de um a três meses e, em caso de reincidência, com pena de prisão de um a seis meses.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado em 16 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第三九/ 九二/ M號 七月二十日

五月三日第2/90/M號法律未將處於秘密狀態而被驅逐但不服從驅逐令之人士即非為必需證件之權利人而再次入境者定罪。

同時亦發現在適用同一法規之第九條於建築工程之勞務合同時遇到困難，因轉承攬特別易於隱瞞與勞工非法訂立合同。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款以及第三十一條第一款c項及第五款之規定，命令制定具有法律效力之條文如下：

第一條

(修改第2/90/M號法律第九條)

現行之五月三日第2/90/M號法律第九條條文作為同條之第一款，並附加第二款，其行文如下：

二、為上款之效力，凡在建築工地上發現無證人士實際從事建築工作時，推定存在勞務關係。

第二條

(修改第2/90/M號法律第十四條)

現行之五月三日第2/90/M號法律第十四條條文作為同條之第二款，並附加第一款，其行文如下：

一、被驅逐之人士如違反第四條第二款規定之禁止再次入境，處一個月以上三個月以下徒刑，如為累犯，處一個月以上六個月以下徒刑。

第三條

(開始生效)

本法規自公布日起三十日後開始生效。

一九九二年七月十六日通過 命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 155/92/M

de 20 de Julho

Tendo, nos termos dos artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, sido homologado pela entidade tutelar o parecer favorável à aprovação do 1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, para o ano económico de 1992;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade, conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, relativo ao ano económico de 1992, no montante de MOP 851 492,71, que está assinado pela respectiva presidente e faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 16 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.